



Despacho 27 DESPACHO Recebido nesta data Regis- tro-se, autus-se. Inclus-ee em Pauta, para os efeitos do artigo <u>306</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões. <u>24</u> / <u>10</u> / <u>17</u> <i>[Signature]</i>	Protocolo	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2017.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 92 /2017.		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2017.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a emissão de
Certificado de Identificação de
Madeira – CIM, e dá outras
providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO
GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o
Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica autorizado o transporte interestadual de madeiras extraídas
no território mato-grossense mediante a emissão do Certificado de Identificação de
Madeira – CIM.

§ 1º Não serão objeto de identificação o transporte de madeiras:

- I – industrializada;
- II – destinadas à exportação devidamente documentadas;
- III – oriundas de reflorestamento;
- IV – lenhas; e
- V – aproveitamento de resíduos.



§ 2º O transporte de madeiras extraídas sem o CIM implica na retenção da carga e na sanção pecuniária no valor equivalente a 0,151 (cento e cinquenta e um milésimos) UPF/MT, por metro cúbico transportado, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 2º A emissão do CIM, em meio físico ou eletrônico, deve ser realizada por um dos seguintes profissionais:

I – servidor com formação superior em Engenharia Florestal pertencente aos quadros do INDEA/MT;

II – engenheiro florestal autônomo regularmente inscrito no respectivo órgão de classe e previamente cadastrado e habilitado no INDEA/MT;

III – servidores do INDEA/MT, observadas as competências da respectiva categoria funcional e as normas vigentes aplicáveis à espécie.

§ 1º A emissão do CIM exige obrigatoriamente a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART específica para o prévio cadastro do profissional autônomo habilitado junto ao INDEA/MT, por meio da rede mundial de computadores, em consonância com as normas que regem a respectiva atividade profissional.

§ 2º Para a emissão do CIM, o engenheiro florestal autônomo deverá participar de treinamento específico de identificação de madeira para cadastro e habilitação perante o INDEA/MT, a ser ministrado pelo respectivo ente público estadual ou por instituição reconhecida.

§ 3º A emissão do CIM pelo INDEA/MT será realizada em posto de identificação da madeira em horário comercial.

Art. 3º A emissão do CIM exige obrigatoriamente a apresentação de lote ou carga de madeira a ser identificada pelo servidor ou profissional autônomo habilitado e o recolhimento da taxa, no valor equivalente a 0,035 (trinta e cinco centésimos) UPF/MT, por metro cúbico transportado.

Parágrafo único. O CIM original deve acompanhar cada carga ou lote de madeira em transporte.

Art. 4º Compete ao do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT a disponibilização, o controle, a fiscalização do CIM.



§ 1º Constatada qualquer irregularidade no CIM durante procedimento fiscalizatório, o INDEA/MT reterá o certificado e destinará a carga de madeira transportada ao órgão ambiental competente, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis ao responsável pela irregularidade.

§ 2º Apurado o indício de irregularidade do profissional autônomo cadastrado e habilitado, o INDEA/MT abrirá procedimento administrativo, observado o devido processo legal, admitido a suspensão cautelar durante a apuração dos fatos.

§ 3º Constatada a irregularidade prevista no § 2º será aplicado ao infrator a punição de advertência ou cassação da habilitação para emissão do CIM, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis pelas autoridades competentes.

§ 4º Uma vez aplicada a sanção de cassação fica o infrator impedido de habilitar-se pelo prazo máximo de 02 anos (dois), nos termos do regulamento.

Art. 5º Esta lei será regulamentada dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei Complementar nº 235, de 22 de dezembro de 2005.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2017, 196º da
Independência e 129º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 92, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, e artigo 25, inciso VIII, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a emissão de certificado de identificação de madeira – CIM, e dá outras providências.”*

O presente projeto tem por principal escopo aperfeiçoar a sistemática de emissão do Certificado de Identificação da Madeira - CIM, emitido pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, prevista na Lei Complementar nº 235, de 22 de dezembro de 2005.

O respectivo projeto visa garantir maior efetividade na fiscalização das madeiras transportadas no Estado de Mato Grosso, uma vez que assim como a Guia Florestal o Certificado de Identificação da Madeira será exigido em todos os postos de fiscalização estadual, reforçando a função fiscalizatória.

A criação do CIM é mais um instrumento que corrobora na fiscalização do transporte de madeiras extraídas no Estado de Mato Grosso, não havendo que se falar em violência ao princípio da vedação de retrocesso no que tange à proteção ambiental, coadunando-se ao entendimento firmado quando do julgamento da ADIN n. 69426/2014 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, certamente será rápida a tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação pelos Senhores Deputados Estaduais.

Sem mais para o momento, despeço-me na certeza de que, o mais alto espírito público os inspirará e os conduzirá à melhor avaliação do texto de lei ora apresentado.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2017.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



OFÍCIO/GG/ 098 /2017-SAD.

Cuiabá, 24 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSE EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 92 /2017**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que "**Dispõe sobre a emissão de certificado de identificação de madeira – CIM, e dá outras providências.**"

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

José Márcio Leite de Oliveira
Gestor de Gabinete da Presidência
24/10/17
17:41